

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, $111/2-5^{\circ}$ e 23-34 $^{\circ}$ Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ - CEP: 20050-901 - Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP - CEP: 01333-010 - Brasil - Tel.: (11) 2146-2000

SCN Q.02 - Bl. A - Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF - CEP: 70712-900 - Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031 www.cvm.gov.br

Ofício-Circular nº 2/2023/CVM/SSE

Rio de Janeiro, 11 de janeiro de 2023.

Às Companhias Securitizadoras

Assunto: Sistema para envio de informações relativas às ofertas de companhias securitizadoras (Resolução CVM 60 e Resolução CVM 160) e outros esclarecimentos relativos às operações de securitização (Lei 14.430).

Prezados(as),

1. O presente Ofício-Circular complementa o Ofício-Circular nº 1/2022-CVM/SSE, datado de 21 de junho de 2022, e trata da divulgação da Lâmina da Oferta prevista no artigo 23 da Resolução CVM nº 160, de 13 de julho de 2022 ("RCVM 160"). Além disso, traz outros esclarecimentos quanto à possibilidade de inclusão de novas classes e séries de uma mesma emissão (Lei 14.430/2022)

I- Sistema para envio de informações relativas à Lâmina da Oferta

- 2. Conforme esclarecido através do Ofício-Circular nº 1/2022-CVM/SSE, nos termos da Resolução CVM nº 60, de 23 de dezembro de 2021 ("RCVM 60"), a companhia securitizadora que atue na emissão de títulos de securitização, com ou sem a instituição de regime fiduciário sobre o lastro, deverá estar registrada nas categorias S1 ou S2. As informações periódicas e eventuais referentes à própria companhia e às suas emissões, deverão ser encaminhadas, exclusivamente, por meio do sistema Fundos.NET.
- 3. Foi mencionada, ainda, a possibilidade de duplo registro, considerando o registro concomitante de emissor da Resolução CVM nº 80 ("RCVM 80") categorias A ou B que pode ser avaliado pela companhia securitizadora nos casos em que haja a intenção de se realizar emissões que não sejam caracterizadas como operação de securitização, tais como: ações, debêntures ou outros títulos de dívida para financiar as operações próprias, sem vinculação ao lastro de operações de securitizações.

- 4. Diante dos aprimoramentos trazidos pela RCVM 160, incluindo a criação de lâminas da oferta e possibilidade de emissão de título de dívida por emissor não registrado, julgamos oportuno trazer esclarecimentos adicionais a respeito do envio de informações referente às ofertas.
- 5. Assim sendo, no que tange às ofertas públicas de títulos de securitização (CRI, CRA, Certificados de Recebíveis, Debêntures de Securitização e outros) emitidos por companhias securitizadoras registradas nas categorias S1 ou S2, as Lâminas da Oferta de Securitização deverão ser divulgadas através do sistema Fundos.NET, para cada emissão específica.
- 6. Ressaltamos que, diferentemente do regime da Instrução CVM nº 476, a RCVM 160 não possibilita a oferta de títulos de securitização por emissores não registrados, tais como debêntures de securitização ou outros. Assim sendo, as securitizadoras que venham a ofertar publicamente títulos de securitização devem necessariamente obter o registro nas categorias S1 ou S2.
- 7. Na hipótese de a companhia securitizadora, registrada nas categorias S1 ou S2 e sem registro de emissor da RCVM 80, emitir títulos representativos de dívida com registro automático da oferta nos termos do artigo 26, inciso X da RCVM 160 (emissão de dívida própria por companhia securitizadora não registrada na RCVM 80), não é exigida a Lâmina da Oferta, uma vez que o público alvo deve ser composto exclusivamente por investidores profissionais, sendo certo que os requerimentos de registro automático contidos no artigo 27, inciso I, alíneas a e b da RCVM 160 devem ser observados.
 - Art. 27. Os seguintes documentos e condições são exigidos para requerimento e concessão do registro da oferta pública de distribuição que siga o rito automático:
 - I caso o público-alvo da oferta seja composto exclusivamente por investidores profissionais:
 - a) pagamento da taxa de fiscalização, nos termos da lei que trata da taxa de fiscalização dos mercados de títulos e valores mobiliários;
 - b) formulário eletrônico de requerimento da oferta preenchido por meio de sistema de registro disponível na página da CVM na rede mundial de computadores; e

[....]

II) Possibilidade de inclusão de novas classes e séries de uma mesma emissão

- 8. A SSE tem recebido questionamentos quanto à possibilidade de inclusão de novas classes e séries de mesma emissão, à luz do disposto no artigo 22, inciso X da Lei 14.430/2022:
 - Art. 22. Os Certificados de Recebíveis integrantes de cada emissão da companhia securitizadora serão formalizados por meio de termo de securitização, do qual constarão as seguintes informações:
 - X- indicação do número de emissão e da eventual divisão dos Certificados de Recebíveis integrantes da mesma emissão em diferentes classes ou séries, inclusive a possibilidade de aditamentos posteriores para inclusão de novas classes e séries e requisitos de complementação de lastro, quando for o caso (grifo nosso).
- 9. A esse respeito, entendemos que a RCVM 60 não disciplina todas as

hipóteses de emissão de uma série, uma vez que foi editada anteriormente à Lei 14.430/2022.

10. Uma hipótese disciplinada na RCVM 60 é aquela prevista em seu artigo 35, § 4º, que possibilita a emissão de nova série de títulos de securitização da mesma emissão na ocorrência de um cenário de insuficiência de recursos:

Art. 35 § 4º Na hipótese de serem necessários recursos adicionais para implementar medidas requeridas para que os investidores sejam remunerados e o patrimônio separado não possua recursos suficientes em caixa para adotá-las, pode haver, se prevista no instrumento de emissão ou após deliberação da assembleia especial de investidores, a emissão de nova série de títulos de securitização da mesma emissão, com a finalidade específica de captação dos recursos que sejam necessários à execução das medidas requeridas (grifo nosso).

11. A despeito de o artigo 35, § 4º da RCVM 60 tratar especificamente da hipótese envolvendo insuficiência de recursos, não vemos óbice a que outros arranjos com séries possam existir, desde que tal procedimento esteja previsto no instrumento de emissão ou seja deliberado na assembleia especial de investidores.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Nathalie de Andrade Araujo Matoso Vidual**, **Superintendente Substituto**, em 11/01/2023, às 13:21, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://super.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **1684101** e o código CRC **3E9BBB5B**.

This document's authenticity can be verified by accessing https://super.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" 1684101 and the "Código CRC" **3E9BBB5B**.

Referência: Processo nº 19957.009383/2021-43 Documento SEI nº 1684101